

Acórdão: 15.018/01/3^a
Impugnação: 40.010102081-86
Impugnante: Célio de Barcelos
Coobrigado: Diluma Comércio e Manutenção de Máquinas
PTA/AI: 02.000159643-41
CPF: 607.897.236-91 (Autuada)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - MODELO DE NOTA FISCAL ABOLIDO. Transporte de mercadoria com documento fiscal em desacordo com a cláusula 1º do ajuste SINIEF 03/94, que alterou o modelo da nota fiscal. Corretas as exigências fiscais. Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, II da Lei 6.763/75 por transportar mercadoria com documento fiscal em desacordo com a cláusula 1º do ajuste SINIEF 03/94

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 32/33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 38/40.

DECISÃO

A situação dos autos é fática, transporte de mercadoria com documento fiscal cujo modelo já se encontra abolido.

A autorização da nota fiscal data do ano de 1991 com data de emissão e saída de 08/06/2000 e de acordo com a cláusula 1ª do ajuste SINIEF 03/94 (publicado em 05/10/1994) a partir desta data passou a vigorar o novo modelo de nota fiscal, o modelo 1 ou 1A.

A argumentação da defesa de que teria transitado por vários postos fiscais dos Estados de São Paulo e inclusive Minas Gerais questionando se os mesmos desconheciam a legislação não procede uma vez que inexiste qualquer carimbo que comprove o alegado e, mesmo que houvesse, não seria o fato de haver carimbo que legitimaria o documento fiscal como hábil para o acobertamento do trânsito das mercadorias autuadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também não há qualquer relação de cabimento para descaracterizar o trabalho o fato do agente autuante ter considerado o valor constante no documento fiscal como base de cálculo do crédito tributário. O Fisco utilizou-se desse valor como poderia ter arbitrado. Se o fez, foi tão somente por entender que era o valor da operação mas, de forma alguma este fato vem convalidar a operação.

Comprovado nos autos que o lançamento está irrefutavelmente embasado na legislação tributária e que a Impugnante não carrou aos autos provas que ilidissem a acusação fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 02/10/01.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora

Br/